

DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE DEFESA - Nº 012/2026

Processo n.º 01.002.012/26-80

Empresa: LUCK ATACADO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA

CNPJ n.º 19.112.177/0001-08

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Utensílios para Limpeza

Pregão Eletrônico n.º 97011/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi instaurado em razão de a empresa, embora devidamente convocada, ter deixado de entregar a documentação exigida, referente ao item 01, em razão da não entrega da amostra para avaliação.

O pregoeiro que conduziu o pregão eletrônico comunicou o descumprimento à Diretora Central de Compras, que por sua vez reportou os fatos ao Subsecretário de Compras e Contratos, que determinou a instauração deste processo administrativo de responsabilização.

A empresa foi devidamente notificada da instauração do processo administrativo, tendo apresentado sua defesa tempestivamente.

Após vieram os autos para decisão.

II – DO MÉRITO

Dão conta os autos que, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretora de Compras, restou comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando os deveres previstos no inciso IV do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, inciso IV do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e na alínea "d" da cláusula 13.1 do instrumento convocatório n.º 97011/2025, a saber: deixar de entregar documentação exigida, cuja prática sujeita o infrator à aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar.

Devidamente notificada, a empresa apresentou defesa alegando que deixou de enviar a amostra, porque ocorreu falha operacional pontual relacionada ao elevado fluxo de demandas e à não visualização tempestiva da convocação para envio da amostra.

A Comissão de Responsabilização, ao elaborar seu relatório, concluiu e recomendou pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, por entender que a empresa incorreu na prática das infrações aqui descritas.

Analisando os argumentos da defesa entendo que não são defensáveis. A alegação de que o não envio da amostra decorreu de falha operacional pontual relacionada ao elevado fluxo de demandas e à não visualização tempestiva da convocação não constitui justificativa apta a afastar o descumprimento da obrigação estabelecida no certame. Compete à licitante acompanhar regularmente as comunicações e convocações realizadas no âmbito do procedimento licitatório, adotando os controles internos necessários para assegurar o atendimento tempestivo das exigências editalícias.

Analisando os argumentos apresentados pela defesa, verifica-se que estes não merecem acolhimento. A obrigação da empresa licitante de acompanhar, **integralmente**, a sessão do pregão eletrônico e **todas as suas fases**, e cujos atos, além de céleres e simplificados, são divulgados, **exclusivamente**, em tempo real, por meio de mensagens eletrônicas, encontra-se, expressamente, prevista no edital do certame, nos itens 5.3, 6.11 e 8.19:

5.3. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do Município de Belo Horizonte por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

6.11. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

8.19. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

Todo licitante tem o dever de acompanhar e monitorar as mensagens eletrônicas no portal da licitação e é responsável por qualquer perda de oportunidade ou ônus decorrente de sua desconexão ou da inobservância de comunicados do sistema ou do pregoeiro, segundo o artigo 14, § único, do Decreto nº 11.461/2023, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021:

Art. 14. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema.

Parágrafo único. É de responsabilidade do licitante o ônus decorrente da perda do negócio pela inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela Administração ou por sua desconexão.

Portanto, o licitante deve estar atento às mensagens enviadas pela Administração durante a sessão pública do pregão eletrônico, pois a falta de acompanhamento pode resultar em prejuízos, como a

perda do negócio licitatório.

O chat do pregão eletrônico é a ferramenta principal para essa comunicação e para acompanhar o processo, e ignorar mensagens ou o monitoramento pode levar a desclassificação, multas e outros impedimentos.

Assim, todos os atos relativos ao pregão eletrônico devem ser praticados no próprio sistema, razão pela qual também se verifica, comumente, nos instrumentos convocatórios, previsão imputando responsabilidade aos licitantes pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

Esse tipo de previsão visa dupla finalidade: incumbir o particular do ônus de acompanhar o certame e praticar os atos tempestivamente assim que tiver conhecimento acerca de sua necessidade; e garantir que qualquer comunicação com o particular durante a sessão ocorra via sistema.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - DIREITO PREFERENCIAL - LC 123/06 - EMPATE FICTO - OCORRÊNCIA - PREGOEIRA - CONVOCAÇÃO - MICROEMPRESA - **OBRIGAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DA SESSÃO - INOBSERVÂNCIA - INÉRCIA - PRAZO - DECADÊNCIA - CONSUMAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DESCARACTERIZADA - ORDEM DENEGADA. - Em sede de pregão eletrônico, constitui obrigação e ônus do licitante o acompanhamento integral da sessão respectiva, junto ao sistema eletrônico próprio.** - A observância ao procedimento previsto no art. 44 e 45, da LC n. 123/06, autoriza concluir que, além da tramitação do certame licitatório revelar-se legítima e não se encontrar inquinada de qualquer irregularidade que pudesse infirmar o seu resultado, o indeferimento da ordem é medida que se impõe, à mingua da aventada demonstração da violação a direito líquido e certo titularizado pela microempresa. AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.19.099668-6/004 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): RIO MINAS - TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - APELADO(A)(S): CONTACTE TELEATENDIMENTO EIRELI - EPP

Por conseguinte, no caso concreto, constituindo obrigação dos licitantes o acompanhamento integral dos atos eletrônicos, realizados no bojo do procedimento licitatório, por ter a licitante se descurado da obrigação de observar a respectiva sessão eletrônica, incorreu na prática da infração e deve ser penalizada.



O Edital traz a obrigação da apresentação das amostras, conforme item 9.7 do edital:

9.7. Caso o Termo de Referência exija a apresentação de amostra e/ou prospectos, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-lo(s) nas condições disciplinadas no referido documento, sob pena de desclassificação.

Por certo, considerando que a empresa não apresentou a amostra, expressamente exigida no edital para comprovação de sua qualificação se torna perfeitamente válido o ato que resultou em sua desclassificação do certame bem como de instauração do presente processo de responsabilização, que culminará com aplicação de penalidade.

Nesse sentido, é a Jurisprudência do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE BENS. MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. EXCESSO DE FORMALISMO. INEXISTÊNCIA. EDITAL. VINCULAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. 2. Face ao princípio da vinculação ao edital - corolário do princípio da legalidade - a Administração e os licitantes devem observar as normas estabelecidas no edital, desde que estejam em consonância com o ordenamento jurídico. Não obstante, o formalismo do procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, pois tem por escopo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração; assim, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. **Em que pese a impetrante tenha efetivamente contado com 'melhor preço', não apresentou a amostra devida no prazo assinalado, apesar de já ter havido a flexibilização por parte da Comissão, descumprindo frontalmente os termos do instrumento convocatório.** Relevante novamente o descumprimento patente das normas do Edital em comento é premiar a empresa em detrimento das demais, não podendo deixar de consignar que não 'sagrou-se vencedora', mas estava provisoriamente como licitante vencedora, desde que cumprisse os demais requisitos, traduzindo aí, então, a finalidade da licitação no que tange à escolha da oferta mais vantajosa para a Administração. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0000.22.030835-7/001-COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MEDICAL LIFE COMERCIO EIRELI ME - AGRAVADO(A)(S): FHEMIG, ESTADO DE MINAS GERAIS.

AK A desobediência às regras do edital do certame, por portas travessas, desprestigia o princípio da isonomia entre os licitantes e, com isso, permite que alguns possam, querendo, arguir o asseguramento de igual tolerância aos rigorosos procedimentos administrativos, o que não se pode aceitar.

As obrigações constantes em edital, no processo licitatório, são regras que devem ser seguidas de forma obrigatória pelos participantes, não podendo a Administração Pública ignorar as cláusulas editalícias, pois o procedimento licitatório está regido por princípios constitucionais explícitos como os da legalidade, impessoalidade isonomia, publicidade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório (CF, art. 37, caput e inciso XXI; Lei nº 14.133/2021, art. 5º).

Além disso, a atuação administrativa em desacordo com as cláusulas editalícias compromete a segurança jurídica do certame e vulnera a confiança legítima depositada pelos licitantes na estabilidade das regras previamente divulgadas. Não se mostra juridicamente admissível que a Administração, após estabelecer critérios objetivos para participação e habilitação, passe a flexibilizá-los casuisticamente durante o curso da licitação, sob pena de ofensa à transparência e à imparcialidade que devem reger toda contratação pública.

A vinculação da Administração ao edital não constitui mera formalidade, mas garantia da lisura e isonomia do procedimento, devendo prevalecer sobre argumentos genéricos acerca da eventual economicidade ou da discricionariedade administrativa. O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ - Resp 597.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 15/12/2009).

Destaca-se a orientação da Nota Técnica Conjunta ATRICON-IRB nº 01/2026, especialmente o Enunciado nº 22, que estabelece o dever dos gestores de instaurar processo administrativo para aplicação de penalidades às empresas que pratiquem, injustificadamente, atos previstos no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, ainda que sem prejuízo ao erário, sob pena de responsabilização.

Ressalte-se que tal entendimento decorre do Acórdão nº 316/2024-Plenário do Tribunal de Contas da União, reforçando que a instauração de **processo sancionador constitui dever jurídico** da Administração diante de irregularidades.

Assim, diante da inequívoca inobservância das disposições editalícias pela empresa, mostra-se não apenas legítima, mas necessária, a adoção das medidas administrativas previstas no edital e na legislação aplicável, inclusive no que se refere à aplicação das sanções cabíveis, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da proteção ao interesse público.

O edital prevê, de forma clara e objetiva, a aplicação de penalidade à licitante que deixar de apresentar a documentação exigida ou apresentar documentação em desconformidade com as exigências

do certame, conforme disposto na cláusula 13.1, alínea "d", c/c cláusula 13.2.3, circunstância que reforça a legitimidade da instauração do presente processo administrativo de responsabilização e da eventual aplicação das sanções cabíveis:

13.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

d) deixar de entregar a documentação exigida

13.2.3. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

A Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê, em seus arts. 155, inciso IV, e 156, inciso III, c/c § 4º, a penalidade aplicável ao licitante que deixar de apresentar a documentação exigida para o certame:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

No mesmo sentido, dispõe o Decreto Municipal n.º 18.096/2022, especialmente em seu art. 3º, inciso IV, e art. 17:

Art. 3º – O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

✓

(...)

IV – deixar de entregar a documentação exigida;

Art. 17 – A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte, pelo prazo máximo de três anos.

Assim, é incontroverso que a ausência de documentação exigida pela empresa configura vício insanável, apto a justificar a aplicação da penalidade cabível, em observância à legislação pertinente e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, impõe-se a aplicação da sanção administrativa, por se revelar medida necessária, proporcional e razoável diante da irregularidade constatada.

Ressalte-se que a aplicação das sanções administrativas possui dupla finalidade. A primeira é de caráter pedagógico e preventivo, na medida em que busca demonstrar tanto à licitante/contratada infratora quanto às demais participantes do certame que condutas em desacordo com as disposições editalícias e legais não serão toleradas pela Administração Pública, contribuindo para a preservação da legalidade, da isonomia e da regularidade das contratações públicas.

A segunda finalidade possui natureza repressiva e protetiva, voltada a resguardar a Administração e a coletividade de eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de obrigações contratuais e licitatórias, bem como a coibir práticas incompatíveis com a boa-fé, a confiabilidade e a idoneidade exigidas nas relações com o Poder Público

III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, **DECIDO**:

1. CONHECER da defesa apresentada, por ser tempestiva.

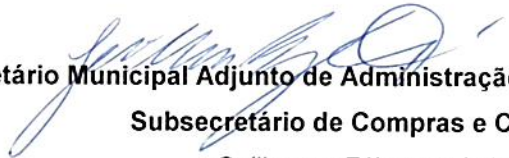
2. DECIDIR pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar **com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte**, pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por ter incorrido na prática da infração contratual do artigo 3º, inciso IV do mesmo Decreto, e artigo 155, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.



Intime-se a parte interessada desta decisão, para querendo, oferecer recurso no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 52 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2026.



Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial
Subsecretário de Compras e Contratos
Guilherme Fábregas Inácio